

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE e outros)

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP, destinados ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, oferecendo bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações nas escolas públicas.

Art. 2º As ações do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência e do Programa de Residência Pedagógica serão propostas por instituições de educação superior que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de professores(as) e em parceria com as redes públicas de ensino da Educação Básica.

§ 1º As ações do Pibid e do PRP poderão abranger projetos ligados a todos os cursos de licenciatura em suas áreas de atuação, em todas as etapas e nas diversas modalidades da Educação Básica.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições de educação superior celebrarão convênios ou acordos de cooperação com as redes de educação básica dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal, prevendo a colaboração dos bolsistas do Pibid e de PRP nas atividades de ensino-aprendizagem desenvolvidas na escola pública.



Art. 3º O Pibid e o PRP terão os seguintes objetivos específicos:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - elevar a qualidade da formação inicial de professores(as) nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

III - inserir licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino e aprendizagem;

IV - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando professores(as) como coformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas, juntamente com as IES, nos processos de formação inicial para o magistério;

V - contribuir para a articulação teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciaturas;

V - contribuir para que os estudantes de licenciatura se insiram na cultura escolar do magistério, por meio da reflexão sobre instrumentos, saberes e peculiaridades do trabalho docente;

VII - contribuir para a valorização do magistério.

Art. 4º O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência terá as seguintes modalidades de concessão de bolsas:

I - iniciação à docência, para licenciandos das áreas abrangidas pelo subprojeto/núcleo;

II – supervisão, para professores(as) de escolas públicas de educação básica que supervisionam bolsistas nas escolas;



III - docente orientador(a), para professor(a) da licenciatura que coordene subprojeto/núcleo;

IV - coordenação de área de gestão de processos educacionais, para o(a) professor(a) da licenciatura que auxilia na gestão do projeto PIBID na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para o(a) professor(a) da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Art. 5º O Programa Residência Pedagógica terá as seguintes modalidades de concessão de bolsas:

I - residente, para licenciandos das áreas abrangidas pelo subprojeto/núcleo;

II - preceptor(a), para professores(as) de escolas públicas de educação básica que supervisionam, no mínimo, cinco e, no máximo, dez bolsistas;

III - docente orientador(a), para professor(a) da licenciatura que coordene subprojeto;

IV - coordenação de área de gestão de processos educacionais, para o(a) professor(a) da licenciatura que auxilia na gestão do projeto residência pedagógica na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para o(a) professor(a) da licenciatura que coordena o projeto RP na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer remuneração das bolsas fornecidas pelo Pibid e pelo PRP com base nas seguintes referências:

I - bolsa de iniciação à docência e de Residência Pedagógica a que se referem ao Inciso I do art. 4º e do art. 5º, equivalendo a 45% do valor da bolsa de mestrado.



II - bolsa para professores(as) da educação básica e das IES que atuam nos subprojetos/núcleos ou na coordenação de gestão de processos educacionais, a que se refere o Inciso II, III e IV do art. 4º e art. 5º, equivalendo à bolsa de mestrado.

IV - bolsa de coordenação institucional a que se refere o Inciso V do art. 4º e do art. 5º, equivalendo à bolsa de doutorado.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentário e financeira, vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas aos programas.

Art. 8º As bolsas fornecidas pelo Pibid e pelo PRP, dispostas no art. 6º desta lei, serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.

Art. 9º São vedados o cancelamento, contingenciamento, interrupção ou corte de bolsas abrangidas por esta lei.

Art. 10 A Capes destinará dotação orçamentária, despesas de custeio e capital, para apoio às ações desenvolvidas pelas IES nas escolas e para socialização do que é produzido pelos programas.

Art. 11 O Pibid e o PRP serão avaliados anualmente pela Capes, em colaboração com as instituições de educação superior partícipes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Pibid e o PRP são inovadoras políticas públicas no âmbito da Formação de professores e professoras. Com o sentido de reposicionar este tema no parlamento é que, em diálogo com o Fórum Nacional dos Coordenadores Institucionais do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência e Programa de Residência Pedagógica - FORPIBID/RP, decidimos apresentar proposição antes trabalhada pelo nobre Deputado Chico Lopes, parlamentar também muito dedicado às causas da educação.

Criado em 2007, na gestão do Presidente Lula e do Ministro Fernando Haddad, o PIBID e, posteriormente, já em 2017, o PRP, atendem a milhares de bolsistas de Iniciação à Docência, em parceria com mais de 250 instituições de educação superior por todo o país. Esses estudantes são, em sua maioria, trabalhadores(as) que, para viverem a universidade, integralmente e amplamente, se beneficiando de possibilidades formativas de articulação teórico-prática, necessitam do valor da bolsa. Esse é um quadro histórico que comprova serem as classes menos favorecidas aquelas que buscam a docência no Brasil

A aproximação da Universidade à Escola é um fundamento de tais iniciativas em curso pelo país, que unificam a teoria formativa e a prática profissional, buscando inovações didáticas, promovendo a vivência no cotidiano escolar, permitindo uma inserção do licenciando no seu futuro local de atuação profissional.

Envolvem docentes das instituições da educação superior (que pesquisa a formação e investiga sobre a educação) e docentes da educação básica (docentes que conhecem a escola, suas interfaces, dilemas, possibilidades e conhecem os discentes), ambos atuando como cofomadores dos estudantes de Iniciação à Docência (estudantes dos cursos de licenciatura).

Como resultado desses Programas, segundo reconhecimento da própria Capes, haverá:

- a) diminuição da evasão e crescimento da procura pelos cursos de licenciatura;
- b) reconhecimento de um novo status para as licenciaturas na comunidade acadêmica e elevação da autoestima dos futuros professores e dos docentes envolvidos nos programas;



- c) articulação teórico prática pela aproximação entre universidades e escolas públicas de educação básica;
- d) formação mais contextualizada e comprometida com o alcance de resultados educacionais;
- e) integração entre ensino, pesquisa e extensão;
- f) melhoria no desempenho escolar dos alunos envolvidos;
- g) aumento da produção de recursos didáticos, apostilas, objetos de aprendizagem e outros produtos educacionais;
- h) inserção de novas linguagens e tecnologias da informação e da comunicação na formação de professores;
- i) participação crescente de bolsistas em eventos científicos e acadêmicos no país e no exterior;
- j) sinergia com outras políticas formativas nas IES, com impactos na renovação dos currículos e na didática dos cursos de licenciatura.

Assim, o Pibid e o PRP se revelam também como instrumentos de inclusão social, não só investindo e incentivando o quadro do magistério, reconhecendo nos docentes do ensino básico o importante papel de coformador, como, também, subsidiando a permanência de alunos das licenciaturas na universidade.

A importância destes Programas para a formação de professores(as) é reconhecida por importantes entidades, como a Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação; a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Associação Brasileira de Ciências; a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação; a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior, e são apoiados por renomados pesquisadores nacionais e internacionais.

São inegáveis a importância e o valor que o Pibid e o PRP têm para a formação de professores e professoras e, por conseguinte, para a Educação Básica, face aos resultados obtidos com as ações desenvolvidas por subprojetos de diferentes áreas de conhecimento das diferentes IES que os integram.

Temos certeza que a institucionalização do Pibid e do PRP, em lei, dará estabilidade a iniciativas fundamentais de formação inicial e continuada de docentes da Educação Básica, processos formativos que, somados a outras



condições de valorização, trarão mais qualidade à educação para a maioria da população para quem a educação pública se constitui na maior oportunidade de pleno desenvolvimento.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 2021.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

PT-MT





Projeto de Lei **(Da Sra. Professora Rosa Neide)**

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218335534400, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 8 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 9 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 10 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 11 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 12 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 13 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 14 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)

